



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Diário Eletrônico de Justiça Nacional Certidão de publicação 9856 de 22/09/2023 Intimação

Número do processo: 1003689-02.2018.8.11.0041

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Órgão: 1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

Tipo de documento: Decisão

Disponibilizado em: 22/09/2023

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL GABINETE DO JUIZ DE DIREITO I Autos n.º:1003689-02.2018.8.11.0041 AUTOR(A): DISMAFE DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS S.A., LUMIRAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A, LUMEN CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, EQUIMAF S.A. EQUIPAMENTOS MÁQUINAS E FERRAMENTAS, TECNOVIA S/A ARMAZENS GERAIS, TOTAL COMERCIO E REPRESENTACAO S/A, ACQUAVIX AMBIENTAL ENGENHARIA LTDA, VENTURA S/A PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS, AGRUPAR S/A PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS REU: CREDORES, VALDECY PEREIRA DE SOUSA, IRMAOS RODOPOULOS LTDA, INSTITUTO EUVALDO LODI, PIO JOSE DE OLIVEIRA, PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA., EVERTON PEREIRA CAMILO, LUIS RODRIGUES DA SILVA, YARA CAROLINA DINIZ COSTA, VOLMIR GELSON EDEL - EPP, GERDAU ACOS LONGOS S.A., HANSATECNICA COMERCIO E REPRESENTACOES S.A, BANCO BRADESCO S.A., WANDERLEY RAMPPEL, RESITEC - INDUSTRIA DE PIAS DE MARMORE SINTETICO LTDA - EPP, SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA, GASPAR HELENO ANDRE, COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO E NEGÓCIOS - SICOOB INTEGRAÇÃO, D.J.D. FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP, GERENCIAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME, MARA SOUZA GALIANO, JULLY ENNY DE SOUZA, COPACELMIX SERVICOS DE CONCRETO USINADO LTDA, CLARO S.A. Visto. I – Da possibilidade de acordo para quitação das obrigações vencidas do PRJ. Em manifestação de id. 129234598, o Ministério Público noticiou que em 05/09/2013 foi realizada reunião extrajudicial na Sede das Promotorias de Justiça da Capital, com a presença do administrador judicial, das devedoras e da comissão trabalhista, em que restou deliberado que “as recuperandas providenciarão o necessário para efetivar a venda direta do imóvel de 10 hectares que foi previsto no PRJ aprovado em AGC para fins de dação em pagamento aos credores, com a concordância de todos os presentes na reunião, em especial dos advogados representantes dos credores trabalhistas”. Conforme consignado na ata da reunião, as recuperandas se comprometeram a apresentar nova lista de credores trabalhistas, incluindo os credores ainda não habilitados na recuperação judicial e os com processo judicial em fase de conhecimento, “como forma de aclarar a situação do passivo trabalhista das devedoras”, até a data de 13/09/2023, e que após a juntada do referido documento, a comissão trabalhista se manifestaria nos autos sobre a venda direta do imóvel, sem a necessidade de nova avaliação. Pois bem. Ao contrário do que convencionado na reunião extrajudicial realizada com o Ministério Público, a Recuperanda deixou de apresentar nestes autos a “Lista de Credores Trabalhistas”, com inclusão dos concursais não habilitados, como havia comprometido. Entendo que tal omissão prejudica a formalização do acordo que começou a ser delineado com a participação do Ministério Público, a medida que, como consta da ata da aludida reunião, a anuência da Comissão Trabalhista com a venda direta do imóvel está condicionada à análise da referida Lista de Credores. Nesse ponto, impende destacar que ao deixar de convolar de imediato a recuperação judicial em falência por descumprimento das obrigações previstas no Plano, este Juízo, atento ao princípio da preservação da

empresa que rege o instituto da Recuperação Judicial, está oportunizando a regularização da mora por parte da Recuperanda, como forma de evitar a liquidação prematura de uma empresa que, inicialmente, se mostra apta a regularizar suas pendências com os credores e, portanto, revele aparente viabilidade. Em contrapartida, é necessário que a devedora tenha atitude colaborativa, e aja com lealdade processual, respeitando os compromissos assumidos com os credores e atendendo às determinações do Juízo voltadas à conclusão do acordo já traçado, sob pena de inviabilizar o afastamento da mora e, conseqüentemente, ter sua falência decretada. Desse modo, deve a Recuperanda ser intimada a cumprir com o compromisso assumido com os credores trabalhistas juntando aos autos a “Lista de Credores Trabalhista”, que deverá incluir tantos créditos arrolados na presente recuperação judicial, quanto os créditos concursais ainda não habilitados e/ou não liquidados. II – Do crédito com a Caixa Econômica Federal Em manifestação de id. 129498183, a administradora judicial requereu a realização de reunião entre a devedora, a Caixa Econômica Federal e a auxiliar do juízo, “para a elaboração de uma nova estratégia para recebimento do crédito em discussão”, pugnando pela intimação das partes para que se manifestem sobre a realização desse outro encontro. Pois bem. A reforma da Lei de Recuperação e Falência trouxe, expressamente, a possibilidade de utilização da conciliação e mediação como ferramenta para resolução de conflitos, inserindo a Seção II-A com os arts. 20-A a 20-D. Destaco: Art. 20-A. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial. Com isso, a LRF reforçou o já disposto no art. 3º, §3º, do CPC, que determina que os agentes atuantes nos processos judiciais promovam o incentivo à utilização dos métodos de solução consensual de conflitos, de sorte que trouxe maior clareza quanto à sua utilização nos processos de empresas em crise. Desse modo, levando em consideração que a questão envolve direito disponível dos credores, e, tendo em conta a instalação do CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA VIRTUAL EMPRESARIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, os autos devem ser incluídos na pauta de audiência de conciliação/mediação, onde a credora e a recuperanda poderão deliberar sobre a questão controvertida. Da parte dispositiva 1) INTIME-SE a Recuperanda para que, no prazo de 10 (dez) dias corridos, junte aos autos “Lista de Credores Trabalhista própria, contendo tanto aqueles já reconhecidos pela Administradora Judicial, quanto aqueles que ainda não estão habilitados na RJ, mas que pela data do fato gerador do crédito, estão submetidos aos efeitos da Recuperação Judicial, inclusive aqueles que ainda estão como o processo judicial em fase de conhecimento” conforme consignado na reunião extrajudicial realizada, em 05/09/2013, com a participação do Ministério Público (id. 129234602), sob pena de convalidação em falência por descumprimento das obrigações previstas no PRJ (LRF – art. 73, IV). 2) Com apresentação da referida lista, INTIMEM-SE os credores, sobretudo aqueles que participaram da reunião com o Ministério Público, para, no prazo de 10 (dez) dias corridos, manifestarem eventual anuência com a venda direta do imóvel dado em pagamento, possibilitando, assim a formalização do acordo traçado com a participação do Ministério Público. 3) Pelas razões acima expostas, determino que os autos sejam encaminhados ao CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA VIRTUAL EMPRESARIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, para inclusão na pauta de audiência de conciliação/mediação, envolvendo a credora Caixa Econômica Federal e a Recuperanda, com participação do Administrador Judicial, a ser realizada por intermédio de recurso tecnológico de videoconferência, na sala virtual da plataforma Microsoft Teams, nos termos do art. 3º, da Portaria-Conjunta nº 399-PRES-CGJ, de 26/06/20, devendo possíveis esclarecimentos serem dirimidos pelo e-mail: cejusc.virtualempresarial@tjmt.jus.br. 3.1) CERTIFIQUE-SE acerca da disponibilização do link de acesso à sala virtual criada para este processo, a fim de viabilizar o acesso à plataforma na data e horário agendados. 3.2) Agendada a audiência, intemem-se a recuperanda e a Caixa Econômica Federal, consignando as advertências dispostas nos artigos 20-A/20-D da Lei 11.101/2005. 3.3) Ficam as partes cientes de que, conforme disposição do art. 20-B, §2º da Lei 11.101/2005, é vedada a mediação acerca da natureza jurídica e a classificação dos créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores. Intemem-se. Cumpra-se sucessivamente. Expeça-se o necessário.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/KAPnkeQm6dbSqJzulTj8lJ7Yd5o94b/certidao>
Código da certidão: KAPnkeQm6dbSqJzulTj8lJ7Yd5o94b